

NOTA TÉCNICA DO NÚCLEO DE IGUALDADE ÉTNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA SOBRE O PROJETO DE LEI 4381/2023

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Núcleo de Igualdade Étnica, no exercício de sua missão de defesa dos direitos humanos e de promoção dos direitos dos Povos Indígenas, através da presente Nota Técnica, vem sugerir a modificação do art. 2º, § 1º do Projeto de Lei nº 4.381/2023 que visa estabelecer medidas específicas para o atendimento a mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar. Propõe-se a inclusão das Defensorias Públicas, estadual e da União, no rol das instituições a serem intimadas para se manifestar e intervir, quando houver interesse, nas causas de que trata o Projeto de Lei.

A seguir, expõem-se as razões que fundamentam tal proposição.

A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO NA GARANTIA DE DIREITOS E PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Através desta lei, foram instituídos mecanismos voltados à prevenção e à proteção das mulheres vitimadas.

Em seus dispositivos, a Lei assegura o acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar aos serviços da Defensoria Pública, garantindo assistência jurídica gratuita, específica e humanizada. Desta forma, a instituição exerce papel essencial, atuando tanto no ajuizamento de ações (alimentos, guarda, divórcio, entre outras) quanto na

requisição de medidas protetivas de urgência e no encaminhamento das vítimas às redes de apoio municipais e estaduais.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar, sua aplicação não tem conseguido alcançar, de forma efetiva, as mulheres indígenas — especialmente aquelas que vivem em aldeias. As barreiras linguísticas, culturais e geográficas, somadas à ausência de estruturas do sistema de justiça nas comunidades, fazem com que muitas mulheres indígenas sequer consigam registrar denúncias ou acessar medidas protetivas. Em diversos casos, a legislação se mostra distante da realidade dessas mulheres, que permanecem invisibilizadas pelo Estado e vulneráveis a múltiplas formas de violência. Assim, a plena efetividade da Lei Maria da Penha depende da implementação de mecanismos específicos e culturalmente adequados que respeitem a diversidade e garantam o acesso à justiça em territórios indígenas.

A Defensoria desempenha, neste sentido, um papel relevante na prevenção da violência de gênero, promovendo palestras, campanhas de conscientização e ações de educação em direitos, sempre voltadas à efetivação da igualdade de gênero, à superação do machismo estrutural e ao fortalecimento de políticas públicas específicas. É importante frisar que todas as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal contam, atualmente, com núcleos especializados de atendimento às mulheres.

Essas unidades especializadas garantem orientação jurídica e defesa em juízo, em todos os graus, a mulheres em situação de vulnerabilidade, constituindo-se como espaços de acolhimento e proteção. Em diversos estados, a Defensoria Pública ainda integra conselhos estaduais de políticas para mulheres, contribuindo para a formulação e acompanhamento de estratégias de enfrentamento à violência doméstica.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA MULHERES INDÍGENAS: PANORAMA NACIONAL E REALIDADE NA BAHIA

O “Diagnóstico socioeconômico das mulheres indígenas do Estado da Bahia – 2025” realizado pela Articulação de Mulheres Indígenas da Bahia Filhas da Ancestralidade no âmbito do departamento de Mulheres do Movimento Unido dos Povos e Organizações

Indígenas da Bahia, aponta que apesar da ampla discussão acerca da violência de gênero na sociedade, a violência sofrida por mulheres indígenas segue invisibilizada, tanto dentro quanto fora das aldeias, embora as atinja de forma massiva e impactante.

A compreensão dessa realidade passa pela consideração dos processos históricos impostos pelo colonialismo, que estabeleceu um sistema de gênero hierárquico e patriarcal, transformando os corpos indígenas em territórios de dominação. A exploração, o racismo estrutural e a desigualdade social potencializam as situações de violência e agravam a condição de vulnerabilidade a que estas mulheres estão submetidas.

As estatísticas apresentadas pelo estudo revelam a gravidade desse cenário. Segundo a ONU, mais de uma em cada três mulheres indígenas sofre estupro ao longo da vida. Casos recentes, como os abusos sofridos por adolescentes Yanomami em áreas de garimpo, reforçam como invasões territoriais e exploração econômica estão diretamente ligadas à violência sexual. Mulheres e meninas indígenas são alvos frequentes de tráfico humano, sobretudo em regiões de fronteira, onde chegam a representar 80% das vítimas exploradas sexualmente.

O feminicídio também cresce em ritmo alarmante: entre 2000 e 2020, os casos aumentaram 167% (Instituto Igarapé, 2020), e entre 2003 e 2022, o crescimento foi de 500% (UFPR, 2024).

Além disso, homicídios registrados contra mulheres indígenas demonstram um padrão preocupante: quase um terço ocorre dentro de casa, revelando a dimensão da violência doméstica e familiar, muitas vezes perpetrada por parentes próximos. O silêncio imposto pelo medo e pela falta de apoio agrava a subnotificação e reforça a impunidade. Mesmo quando procuram ajuda, como já foi mencionado, essas mulheres enfrentam barreiras institucionais, como ausência de intérpretes, burocracia excludente e atendimento pouco humanizado, o que frequentemente leva à revitimização. Há também o medo de expor vulnerabilidades internas sobre os povos indígenas que possam ser usadas em discursos políticos e sociais para reforçar estereótipos e preconceitos que poderiam minar os esforços do movimento indígena na luta pela garantia e aplicação dos direitos indígenas.

Embora o Atlas da Violência de 2024 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indique que apenas 1% das notificações de violência doméstica envolvam mulheres indígenas, esse dado não reflete a realidade, mas sim a dificuldade de acesso a serviços de saúde e segurança, a violência institucional e os obstáculos ao registro de denúncias.

No Estado da Bahia, entre as 755 mulheres indígenas entrevistadas pelo estudo, 17% afirmaram já ter sido vítimas de violência doméstica e 18,4% relataram outras formas de violência, como abuso psicológico, violência física, assédio, racismo, violência sexual e discriminação. O estudo previne ainda sobre a possibilidade de subnotificação, uma vez “que algumas tenham optado por não confirmar a experiência por medo, vergonha ou receio das consequências”.

Além disso, o Atlas da Violência de 2025 (IPEA), ao abordar a questão da subnotificação da violência contra a mulher indígena na região amazônica ressalta que “as características étnico-raciais da mortalidade nesses estados podem ser imprecisas: o Atlas da Violência vem chamando a atenção para o fato de que **as notificações de mortalidade indígena, por não se basearem em autodeclaração, tendem a se perder na categoria ‘parda’**”. Essa pode ser também uma das razões que explicam a subnotificação em outras regiões do país, especialmente naquelas com grandes contingentes de populações indígenas, como a Bahia, que ocupa a segunda posição entre os estados com maior população indígena.

MARCOS NORMATIVOS E COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS INDÍGENAS

A Constituição Federal de 1988 elenca, em seu artigo 5º, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Especificamente, o inciso LXXIV prevê que o Estado tem o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, enquanto que o art. 134 estabelece que a “Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

Neste mesmo sentido, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece como sua função institucional “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. Trata-se, portanto, de atribuição legal e constitucional inequívoca, que reafirma o papel central da Defensoria na defesa de grupos em situação de vulnerabilidade, e entre eles, especificamente, as mulheres indígenas.

Os povos indígenas, em razão de sua história marcada por perseguição, extermínio, deslocamentos forçados e contínua marginalização social, integram de forma inquestionável o rol de destinatários dos serviços da Defensoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem avançado nesse reconhecimento. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991, relativa à proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, a Corte destacou a legitimidade da Defensoria Pública da União para atuar na condição de “guardião dos vulneráveis”, destacando que:

Na evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública, o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, representou marco incontestável acerca de sua natureza como instituição voltada à defesa da coletividade, ao alçá-la expressamente ao patamar de expressão e instrumento do regime democrático e lhe atribuir o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.

Esses marcos normativos e jurisprudenciais encontram correspondência nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução nº 454/2022 do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos desses povos

dispõe no art. 3º, VIII, que deve ser assegurada “quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública”.

A diretriz deixa claro que a Defensoria deve ser comunicada formalmente sempre que houver demanda judicial que envolva povos indígenas, justamente para garantir que o atendimento jurídico ocorra de forma plena, humanizada e culturalmente adequada.

Cabe pontuar que a ampla garantia de acesso à justiça às comunidades e aos povos indígenas encontra amparo no campo internacional. A Convenção nº 169 da OIT, em seu art. 12, prevê que os povos tradicionais “deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos.” O dispositivo reforça que deverão ser adotadas medidas que visem assegurar a plena compreensão dos procedimentos legais em que estão envolvidos, facilitando-lhes, caso seja necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Numa mesma perspectiva, a Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos recomenda a adoção de “medidas especiais e efetivas, em colaboração com os povos indígenas, para garantir que as mulheres e crianças indígenas vivam livres de toda forma de violência, especialmente sexual, e garantirão o direito de acesso à justiça, à proteção e à reparação efetiva dos danos causados às vítimas”.

Os dispositivos em questão guardam estreita relação com os princípios que fundamentam o ideal de acesso à justiça e, neste ponto, alinham-se com a missão da Defensoria Pública de assegurar aos povos indígenas o acesso aos instrumentos jurídicos disponíveis de maneira simples e eficaz.

No contexto específico da violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) conferiu às Defensorias Públicas um papel imprescindível. Os arts. 28 e 35 asseguram às mulheres em situação de violência o acesso à assistência jurídica gratuita, prestada pela Defensoria, com atendimento específico e humanizado. Essa atribuição envolve

tanto a defesa em juízo quanto o encaminhamento das vítimas para a rede de proteção, acompanhamento psicossocial e acesso a políticas públicas.

Cumprir destacar que os delitos e medidas protetivas previstos na Lei Maria da Penha são de competência da Justiça Estadual. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no relatório *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha ano 2022*, tramitam na Justiça Estadual mais de 1 milhão de processos relacionados à violência doméstica, revelando a centralidade dessa esfera no enfrentamento do problema. Ainda conforme o CNJ, em 2022 foram “proferidas 399.228 mil sentenças, computadas tanto as com resolução de mérito, quanto as sem resolução de mérito e baixados 674.111 mil processos” e “concedidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência”, todas no âmbito da Justiça Estadual. Esses dados demonstram de forma inequívoca que a esfera processual natural desses casos é estadual, o que impõe a atuação das Defensorias Estaduais como responsáveis pela oferta do atendimento jurídico às mulheres vitimadas e vulneráveis.

Ademais, relativamente à atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, destaca-se que o plano de extensão da instituição definiu critérios objetivos para a implantação de novas unidades, entre as quais se inclui a presença de comunidades quilombolas e povos indígenas. Esta medida reflete o reconhecimento de que as barreiras de acesso são um dos principais obstáculos ao pleno cumprimento de sua missão institucional e que ações devem ser tomadas com o objetivo de superá-las.

Ressalte-se, ainda, que a importância da Defensoria Pública na proteção dos direitos das mulheres indígenas se amplia pelo fato de a instituição contar, no âmbito estadual, com o Núcleo de Igualdade Étnica, criado pela Portaria nº 1225/2024. Este núcleo tem como missão promover a igualdade étnica e assegurar atendimento jurídico qualificado e sensível às especificidades culturais dos povos indígenas. Sua atuação integrada ao Núcleo de Defesa das Mulheres fortalece a capacidade institucional da Defensoria de prestar uma assistência jurídica efetiva, humanizada e culturalmente adequada, consolidando o papel da instituição como instrumento essencial de promoção da justiça social e dos direitos humanos.

Assim, é forçoso concluir a imprescindibilidade da inclusão da Defensoria Pública no rol das instituições a serem intimadas a se manifestar nas causas de violência doméstica e familiar contra a mulher indígena. A ausência dessa previsão legal cria uma



lacuna que resulta em um descompasso entre o texto legislativo e a realidade do sistema de justiça.

ALÉSSIA TUXÁ
Defensora Pública do Estado da Bahia
Coordenadora do Núcleo de Igualdade Étnica



Referências Bibliográficas

ARTICULAÇÃO DE MULHERES INDÍGENAS DA BAHIA – PROJETO FILHAS DA ANCESTRALIDADE. **Diagnóstico socioeconômico das mulheres indígenas do Estado da Bahia**. Salvador, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório de aplicação da Lei Maria da Penha – ano 2022**. Brasília: CNJ, 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **Cartilha: atuação da Defensoria Pública no combate à violência doméstica**. Brasília: ANADEP, [s.d.].

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025.

WAGNER, Daize Fernanda. **Acesso à Justiça e Povos Indígenas**. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 92-113, dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7028>. Acesso em: 30 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Plano de Expansão da Defensoria Pública da Bahia**. 2ª atualização: Portaria nº 100. Salvador, 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2022/01/sanitize_270122-075140.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.